



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.530 - RJ (2012/0234743-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMANDA QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS VERTIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VII, b DA LEI 7.713/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.250/95). QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao se manifestar sobre a isenção das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, o acórdão combatido deixou de analisar a norma que regulamenta a incidência do Imposto de Renda, em especial o art. 6º, VII, b (redação anterior à Lei 9.250/95), que trata da isenção dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

2. Tal análise de faz essencial, uma vez que esta Corte entende que quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. Precedente: REsp. 1.346.457/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2013.

3. Logo, quedando-se inerte acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra essa omissão. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.327.466/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.08.2013, e REsp. 1.317.361/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19.08.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.530 - RJ (2012/0234743-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 193/197) interposto por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO em adversidade à decisão que deu provimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMANDA QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS VERTIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 6º., VII, b DA LEI 7.713/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.250/95). QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 184).

2. Alega o agravante, em suma, que inexistia a omissão apontada, de modo que, *se o acórdão foi suficientemente fundamentado, não há necessidade de examinar individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente* (fls. 195).

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.530 - RJ (2012/0234743-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMANDA QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS VERTIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 6º., VII, b DA LEI 7.713/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.250/95). QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Ao se manifestar sobre a isenção das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, o acórdão combatido deixou de analisar a norma que regulamenta a incidência do Imposto de Renda, em especial o art. 6º, VII, b (redação anterior à Lei 9.250/95), que trata da isenção dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.*

2. *Tal análise de faz essencial, uma vez que esta Corte entende que quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. Precedente: REsp. 1.346.457/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2013.*

3. *Logo, quedando-se inerte acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra essa omissão. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.327.466/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.08.2013, e REsp. 1.317.361/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19.08.2013.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

7. *Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

Trata-se, como visto, de fundo instituído para amparar os dependentes de membros do Ministério Público em caso de morte e como tal insere-se os objetivos da previdência social, nos termos do art. 201, V da Constituição Federal.

(...).

Destarte, os valores pagos a título de contribuição para fundo de previdência privada não integram a remuneração do contribuinte, pelo que não integram a base de cálculo do imposto de renda.

Conforme ressaltou o MM. Juízo a quo, o art. 80 do Decreto 1.041/1994 (Regulamento do Imposto de Renda em vigor em 1994), dispôs que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei 8.383/91, art. 10, IV).

Quanto à não obrigatoriedade da contribuição social, também os contribuintes facultativos podem deduzir a contribuição para a Previdência Social em suas declarações anuais de imposto de renda (fls. 118/119).

8. *Como se verifica, ao se manifestar sobre a isenção das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, o acórdão combatido deixou de analisar a norma que regulamenta a incidência do Imposto de Renda, em especial o art. 6o, VII, b (redação anterior à Lei 9.250/95), que trata da isenção dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.*

9. *Tal análise de faz essencial, uma vez que esta Corte entende que quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95 (REsp. 1.346.457/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2013).

10. Logo, quedando-se inerte acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra essa omissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. DEMAIS QUESTÕES. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão federal desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Acolhida no STJ a violação do art. 535 do CPC, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para apreciação da questão suscitada nos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

3. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1.327.466/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.08.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ÁREA REGISTRADA. ÁREA MEDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de devidamente provocada, a Corte de origem não apreciou, de forma clara e objetiva, a questão envolvendo a divergência entre a área registrada e a área medida, capaz de produzir reflexo relevante ao deslinde final da controvérsia.

(...).

3. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão referente à determinação da área utilizada como parâmetro para fixação da indenização. Prejudicada as demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial provido em parte (REsp. 1.317.361/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19.08.2013).*

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, afastando-se a omissão apontada, conforme for de direito. Prejudicadas as demais alegações (fls. 185/188).*

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234743-8

**AgRg no
REsp 1.352.530 / RJ**

Números Origem: 200051010285128 285122420004025101 55931

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO MALTA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO MALTA
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.